



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

DECISÃO Nº : 55-B/2014
PROCESSO Nº : 0000243-88.2014.4.01.3200
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : DIREITOS INDÍGENAS - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, tendo como objeto a obtenção de provimento jurisdicional que declare a responsabilidade civil destas entidades por supostas violações a direitos humanos dos povos indígenas kagwahiva Tenharim e Jiahui em decorrência danos permanentes decorrentes a construção da Rodovia Transamazônica (BR-230) em seus territórios.

Afirma que a construção da rodovia, que teve início em 9/10/1970, conduziu à destruturação étnica dos povos indígenas, à homogeneização de culturas, à divisão de territórios e provocação de tensões na região de Humaitá, Manicoré e Apuí.

Em sede de tutela de urgência, arguindo também o recente quadro de conflito instalado na localidade, requer que os réus adotem as seguintes medidas:

a) promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas de preservação de locais sagrados e espaços territoriais imprescindíveis ao pertencimento aos povos tenharim e jiahui, conforme indicação dos indígenas;

b) assegurem, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, presença e a participação de todos os indígenas tenharim e jiahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, tendo em vista a iminência do início do ano letivo;

c) promovam, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a instalação de pólo-base específico de saúde indígena nas terras em questão, com a lotação de equipe multidisciplinar e estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;

d) deem início, no prazo de 30 (trinta) dias, a uma campanha de conscientização quanto aos direitos indígenas junto aos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, mediante a elaboração e material didático a respeito dos direitos dos povos indígenas tenham e jiahui e sua história.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

Petição inicial acompanhada dos documentos de fls. 32-251.

Às fls. 253-255, a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária declinou a competência em favor deste juízo, por reconhecer conexão com o Processo 26-45.2014.4.01.3200.

À fl. 257, determinou-se a oitiva da UNIÃO e FUNAI quanto aos pedidos liminares, bem como designou-se audiência de conciliação.

Às fls. 264-265, a FUNAI requer o adiamento da audiência.

Às fls. 267-276, o MPF requer a juntada de recomendação por si expedida.

Termo de audiência às fls. 280-281.

Manifestação da FUNAI às fls. 285-292. Alega a inépcia da inicial, por considerar que da narração dos fatos não decorre a conclusão, pois, ao se referir aos recentes acontecimentos ocorridos em dezembro de 2013, para fundamentar o pedido liminar, teria suscitado argumentos não relacionados com os danos decorrentes da construção da rodovia transamazônica. Alega ser impossível a concessão da liminar, por esgotar o objeto da demanda, e que não estão preenchidos os seus requisitos.

A União manifesta-se às fls. 294-301, também alegando a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da demanda e a não demonstração de seus requisitos.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial.

De fato, a maior parte dos argumentos apresentados na petição inicial referem-se aos danos decorrentes da construção da Rodovia Transamazônica, na década de 1970. Em razão destes danos, o MPF pleiteia a adoção de medidas inibitórias e reparatórias, tendentes a minimizar os prejuízos supostamente sofridos pelos povos indígenas Tenharim e Jiahui em razão desta obra.

Entretanto, nada obsta que a ação tenha outros pedidos e causas de pedir. Acrescendo tal fundamentação, o MPF relata os recentes acontecimentos ocorridos nos municípios de Humaitá, Apuí e Manicoré, consistente em quadro de convulsão social causado pela morte de um cacique Tenharim e o desaparecimento de três pessoas que trafegavam pela Rodovia Transamazônica, o que gerou um grave quadro de conflito entre índios e não índios.

O Código de Processo Civil permite a cumulação de demandas, em face do mesmo réu (art. 292), desde que haja compatibilidade entre pedidos, que o Juízo seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

competente para apreciá-los e que o procedimento seja adequado para todos os pedidos. Por este motivo, nada obsta que tal causa de pedir fundamente os pedidos deduzidos no bojo da presente ação, acrescentando-se aos argumentos relativos aos danos causados pela construção da rodovia.

Por fim, ressalto que não há litispendência em relação aos pedidos deduzidos no processo 26-45.2014.4.01.3200. O provimento pleiteado naqueles autos é bem específico: adoção de medidas de fiscalização e defesa da terra indígena Tenharim Marmelos, por meio de instalação de postos de fiscalização e dos monitoramento permanente da área (fl. 143), pleito este distinto dos formulados na presente ação.

Entretanto, há de se reconhecer a conexão, em razão de comunhão da causa de pedir e para se evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 103, CPC).

Passo a apreciar os pedidos liminares.

Quanto à alegação de vedação de liminar de caráter satisfativo, considero ser admissível, excepcionalmente, o deferimento de tal medida quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. A proibição contida na § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade. Rejeito-a, portanto.

Na inicial, o MPF defende a necessidade de adoção de medidas de reparação aos danos causados pela construção da Rodovia Transamazônica aos índios Tenharim e Jiahui, em razão de ter atravessado suas áreas de ocupação tradicional, causando danos de natureza ambiental e sociocultural.

Os elementos de prova trazidos pelo Ministério Público, na petição inicial, constituem prova robusta de suas alegações. Traz laudo elaborado pelo Analista em Antropologia Walter Coutinho Junior, que de forma fundamentada relata as consequências advindas para os povos indígenas em decorrência da construção da rodovia (fls. 33-68).

Acompanha a inicial também estudo realizado por Maria Schulz, que também relata os efeitos causados pela obra em questão (fls. 189-250).

Na inicial, o MPF relata que a construção rodovia causou danos de ordem sociocultural, dentre os quais refere que obra causou prejuízos a locais e territórios sagrados dos povos indígenas.

Refere que, antes da construção da rodovia, os índios Tenharim viviam em aldeia situada na margem direita do Rio Marmelos, em local chamado São José. Porém, após a obra, os índios passaram a habitar as margens da rodovia. Avaliando os motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

pelos quais preferiram habitar tal local, e não outro lugar mais distante do traçado da rodovia, verificou que os índios sentiram a necessidade de permanecerem próximos aos seus locais sagrados.

Refere que a obra causou a derrubada de casas e a destruição de sepulturas e cemitérios, locais sagrados, e que a rodovia passou por terras consideradas férteis, as quais eram consideradas abençoadas. Por este motivo, havia sentimento, por parte dos índios, de que deveriam permanecer próximos a estes locais.

O laudo antropológico relata tais motivos (fls. 53-54): segundo a cultura tradicional, “caso venha a abandonar o local dos antepassados, a pessoa não tem sossego, tem uma responsabilidade”.

O documento ainda relata que, segundo a cultura dos referidos índios, anteriormente à passagem da rodovia tinha-se como tradição a construção e casa sobre o local onde os mortos eram enterrados, ficando a família inteira no mesmo lugar.

À fl. 54-v, relata, ainda que atualmente rodovia traz severos prejuízos de ordem cultural, pois a obra continua a perturbar o local onde se encontram enterrados os ascendentes da atual geração dos kagwahiva.

Por estes fatores, deve ser deferido o primeiro pleito liminar formulado pelo MPF, consistente na adoção de medidas de proteção aos locais sagrados dos povos tenharim e jihai.

A Constituição é expressa ao assegurar aos índios a preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Ademais, não só aos índios, mas a todos os cidadãos assegura-se também a liberdade religiosa, com necessidade de proteção, pelo Estado, dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

Ressalto que o Brasil aderiu à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgando-a através do Decreto n. 5.051/2004.

Prevê-se expressamente ser dever estatal reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais dos povos indígenas (art. 5º, “a”).

Determina, ainda, que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios (art. 13, 1).

Assim, é dever do Estado assegurar proteção aos locais sagrados dos povos indígenas, estando demonstrado que a passagem da rodovia pelas terras ocupadas pelos povos tenharim e jihai trouxe perturbação a tais áreas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

A alegação de longo transcurso de prazo entre a construção da rodovia e o ajuizamento da ação, deduzida pelos réus, como fator obstativo da concessão da liminar, por esvaziar o risco da demora, não deve ser acolhida.

Estamos diante de situação que implica em grave violação a direitos humanos dos povos indígenas, por lesar de forma substancial sua cultura e valores espirituais e religiosos. O transcurso do tempo não é justificativa para prolongar a violação de direitos de tal monta.

Caso medidas de proteção não sejam adotadas, corre-se o risco de agravamento ainda maior do quadro de dano cultural, com risco de desagregação cada vez maior. Assim, tenho como demonstrados os requisitos para adoção da medida pleiteada.

Passo a apreciar o segundo pedido, no sentido de se assegurar, por meio de adoção de medidas de segurança, a presença e participação dos indígenas tenharim e jahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades.

Tal pedido tem como fundamento o recente quadro de convulsão social que tomou conta dos municípios de Humaitá, Apuí e Manicoré, que abrigam as terras indígenas.

Tenho, também, como necessária a adoção de tal medida.

O recente quadro é causado por comoção decorrente da morte de um cacique tenharim e pelo desaparecimento de três cidadãos que trafegavam pela rodovia transamazônica, no trecho em que se corta a aldeia indígena. Tais acontecimentos levaram a conflitos entre índios e não-índios, com elevado grau de animosidade.

Como é fato público e notório, a investigação quanto ao desaparecimento dos três cidadãos chegou à conclusão preliminar de que houve homicídio, cuja autoria é atribuída a alguns indígenas habitantes da região.

Ainda que seja esta a conclusão quanto à responsabilidade, não se releva razoável que toda a comunidade indígena reste prejudicada pela conduta ilícita praticada por alguns indivíduos. Assim, em razão dos riscos à integridade dos indígenas que devem se deslocar às áreas urbanas para frequentar suas atividades escolares e universitárias, em razão do quadro de hostilidade instalado, revela-se razoável que a União e a FUNAI, incumbidas legal e constitucionalmente da proteção dos povos indígenas, adotem medidas concretas para se assegurar a integridade dos índios estudantes, seja pela necessidade de se resguardar sua segurança (art. 5º, caput, Constituição), seja para garantir seu amplo acesso à educação (arts 6º e 205).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

O risco da demora consiste na possibilidade de que o ano letivo destes estudantes reste prejudicado caso não seja assegurada proteção para sua frequência às atividades acadêmicas.

Em relação ao terceiro pleito liminar, requer o MPF que, no prazo de seis meses, seja instalado, no local, pólo-base específico de saúde indígena, com lotação de equipe multidisciplinar e estocamento de medicamentos adequados.

Na inicial, o MPF relata que a construção da rodovia trouxe severos danos à saúde dos indígenas. Em um momento inicial, inclusive, gerando redução populacional, com óbito de indígenas, em decorrência das doenças trazidas pelos operários que trabalhavam na obra.

Atualmente, consoante os elementos trazidos, a rodovia ainda afeta de forma negativa a saúde dos indígenas, pois o ruído, a poluição e constante tráfego são causas de enfermidades.

Às fls. 167-192, consta relatório elaborado pelo MPF, em relação às condições e estrutura da Casa de Saúde Indígena (CASAI) e do polo base de Humaitá, na qual se relata suas condições deficientes.

Hoje, o quadro é mais grave, diante da notícia de que populares, revoltados pelos fatos acima referidos, destruíram as referidas unidades de saúde (fl. 152).

A saúde é direito de todos, sendo dever do estado assegurá-la a contento (art. 196 da Constituição). Consoante a Lei n. 8.080/1990, que estrutura o Sistema Único de Saúde, compete à União financiar o Subsistema de Saúde Indígena (art. 19-C, com redação dada pela Lei n. 9.836/1999).

Quanto ao risco da demora, a prolongação do quadro de desatenção à saúde pode levar à inobservância deste direito fundamental, com riscos à integridade e à vida dos indígenas que necessitam de amparo.

Desta feita, deve-se assegurar o acesso à saúde, mediante estruturação de unidade de saúde adequada para o atendimento aos indígenas.

Quanto ao último pedido formulado (realização de campanha de conscientização perante a população local, com distribuição de material didático), tenho que esta medida não merece ser deferida.

Os elementos trazidos pelo MPF não demonstram a efetividade e adequação desta medida. O quadro de convulsão social instalado na localidade demanda uma atuação estatal cuidadosa, de molde a evitar a majoração dos conflitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00024.2014.00013200.2.00582/00136

Eventual realização de campanha, no quadro atual, em que há uma forte hostilidade instalada, pode inclusive gerar ao efeito contrário, com agravação do quadro de conflito, por risco de incompreensão da medida pela população local.

Outrossim, conforme relatado nos autos do processo 26-45.2014.4.01.3200, a União vem adotando medidas proteção aos indígenas, razão pela qual, no momento não está demonstrada a necessidade de tal medida.

Ressalto que, nada obsta que a necessidade da medida seja reapreciada, caso sobrevenham outros elementos de prova que demonstrem sua adequação.

Nestes termos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para DETERMINAR:

I – à UNIÃO e à FUNAI:

a) a promoção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de medidas de preservação de locais sagrados e espaços territoriais imprescindíveis ao pertencimento aos povos tenharim e jahui, conforme estudo antropológico detalhado a ser realizado pelas requeridas;

b) que assegurem, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, presença e a participação de todos os indígenas tenharim e jahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, tendo em vista a iminência do início do ano letivo;

II – à UNIÃO, a instalação de pólo-base específico de saúde indígena nas terras objeto dos autos, com a lotação de equipe multidisciplinar e estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Intimem-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo para contestar.

Manaus, 14 de fevereiro de 2014.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto